CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

08 Educação e Cultura

0848 Cultura

08482460 Patrimônio Histórico,Artístico e Arqueológico

08482461.25 Reatauração do Teatro Municipal...Cz$ 2.000.000,00

ARTIGO 4º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 367, DE 22 DE JULHO DE 1.986.

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposoto nesta Lei.

ARTIGO 2º :- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de Águas Pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal,Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

ARTIGO 3º :- Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ARTIGO 4º :- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 5º :- Caberá privativamente à Administração Municipal, - sem prejuízo de outras medidas:

I- apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II- apresentar mediante edital, as especificações' técnicas a serem adotadas no projeto e na execução da obra, bem como o orçamento de custo da mesma, com a relação dos imóveis - beneficiados plo PCM e seus respectivos proprietários.

PARÁGRAO 1º :- A pavimentação somente será executada se houver' no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

PARÁGRAFO 2º :- No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessária - mente, se assentem no subsolo.

ARTIGO 6º :- Q custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reebolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

ARTIGO 7º :- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por - cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFC ÚNICC :- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

ARTIGO 8º :- Antes do início da Educação do melhoramento os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO 1º :- Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente, para se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de SãoPaulo S.A.

PARÁGRAFO 2º :- Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prazo; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará a lançamento e cobrança do tributo.

ARTIGO 9º :- O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as testadas dos mesmos.

ARTIGO 10 :- No caso de pavimentação, o custo de melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

ARTIGO 11 :- O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

PARÁGRAFO 1º :- A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de S.Paulo SA em conta especial, denominada Prefeitura Municipal PCM que será considerada depositária.

PARÁGRAFO 2º :- Osaldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

ARTIGO 12 :- A Prefeitura Municipal responderá pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para opagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 13 :- No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observadas os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 062, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

PARÁGRAFO 1º :- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

ARTIGO 2º :- Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

ARTIGO 14 :- A Constribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

ARTIGO 15 :- O Contribuinte da Construição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 16 :- O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º .

PARÁGRAFO ÚNICO :- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 17 :- Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

ARTIGO 18 :- O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:-

I-em uma única parcela, no cencimento elocal indicados no aviso de lançamento, ou;

II-em até 18 (dezoito) prestações iguais, atualizada monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica facultado ao Contribuinte, a aqualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até à época do pagamento.

ARTIGO 19 :- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I- à multa de 10%)dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III- à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos Créditos Tributários;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 20 :- Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima -CEPAM, em 18 de dezembro de 1.984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuídos naquele' Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O convênio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 21 :- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito Adicional especial.

ARTIGO 22 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 368, DE 22 DE JULHO DE 1.986.

"dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no' Departamento de Finanças, Setor de Contabilidade da Prefeitura um Crédito Adicional Especial na importância de Cz$ 250.000,00